

## Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região

## Mandado de Segurança Cível 0000257-55.2022.5.10.0000

**Relator: BRASILINO SANTOS RAMOS** 

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/05/2022 Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

AUTORIDADE COATORA: Juízo da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO

**AUTORIDADE COATORA:** EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO

ADVOGADO: GUILHERME CHAVES

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10º REGIÃO Desembargador Brasilino Santos Ramos MSCiv 0000257-55.2022.5.10.0000

IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF AUTORIDADE COATORA: Juízo da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, **EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO** 

Vistos.

Por força do caput do art. 106 do Regimento Interno do TRT10, em razão da fruição de férias regulamentares deste Relator (certificado a fls. 981), o Exmo. Presidente deste egr. Tribunal proferiu decisão monocrática para indeferir a liminar requerida pela União, por não vislumbrar a presença da plausibilidade jurídica do direito invocado e, ainda, à compreensão de inexistir risco em se aguardar o deslinde da questão - a fls. 982/985.

Os autos eletrônicos retornaram a este gabinete conclusos, motivo pelo qual se aprecia a pretensão.

No caso concreto, no bojo do processo nº 0000113-50.2022.5.10.0851, a autoridade nominada coatora deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada e determinou fosse excluído o nome do litisconsorte passivo necessário, sr. Emival Ramos Caiado Filho, do Cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Em face disso, o ente público impetrou o presente mandado de segurança.

Na inicial do writ, narra a União que Auditores Fiscais do Trabalho, em inspeções realizadas em janeiro de 2010 na Fazenda Santa Mônica, de propriedade do litisconsorte passivo, encontraram diversas irregularidades que evidenciavam condições precárias a que eram submetidos vários trabalhadores. Afirma que, em razão da caracterização de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, foram lavrados autos de infrações. Insiste na legalidade do ato de inscrição, ressaltando, quanto à inclusão do empregador no aludido cadastro, a irrelevância de pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Ministério Público do Trabalho, de pagamento de multas decorrentes dos autos de infração ou de posterior saneamento das irregularidades identificadas, mormente considerando-se os termos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH 04 /2016.

Salienta a natureza não sancionatória do Cadastro de Empregadores e que a demora na inclusão no cadastro decorreu da conduta do próprio litisconsorte, "uma vez que, conforme é relatado na petição inicial, o requerente obteve medida liminar perante o Superior Tribunal de Justiça, em julho de 2015, para obstar a referida inclusão, em momento em que esta era iminente, ante o desprovimento dos recursos interpostos pelo particular, nos autos dos processos administrativos relativos às autuações contra ele cominadas".

Qualificou o ato judicial de ilegítimo, acenou com ferimento a direito líquido e certo e, ao entendimento se encontrarem presentes a relevância do fundamento alegado e o risco ao resultado útil do processo, requereu a concessão de liminar, sem a audiência da parte, a fim de que sejam sustados os efeitos da decisão judicial objurgada e, confirmada ao final, cassados em definitivo.

No caso concreto, verifica-se que o autor da ação de que deriva este mandado de segurança, em nenhum momento, nega que, de fato, tenham sido encontrados nos limites da fazenda de que é proprietário trabalhadores em condições irregulares e em descompasso com a legislação laboral. Apenas alude que a degradação verificada na inspeção administrativa decorreu da inexecução contratual levada a efeito por terceiro-arrendatário, o que resultou na assinatura do distrato da parceria pecuária.

Cabe relevar, no entanto, que, embora a aludida dissolução contratual tenha sido assinada em 23 de outubro de 2019, cópia acostada aos autos, a fls. 104/106, a fiscalização foi iniciada em janeiro de 2010 (a fls. 228/301) e encontrou alojamentos em condições insalubres e sem higiene; descrição de ninhos de maribondo em teto; utilização de barracas de lona; falta de água potável; alimentação parca; e descrição de que, para a execução do contrato de prestação de serviços, os trabalhadores "já chegam sabendo" que "eram obrigados a adquirir às próprias expensas lençóis, cobertores, travesseiros", bem como "os instrumentos de trabalho" p. ex. a fls. 233

Essas condições traduzem, com efeito, a situação de trabalhador em condição análoga à de escravo.

Lado outro, não se duvida que a inserção do nome do empregador no propalado Cadastro pode acarretar-lhe prejuízos, pois essa Lista, apesar de possuir caráter informativo, pode constituir sanção de ordem moral e ocasionar dificuldades de financiamentos pela rede bancária oficial.

Todavia, essa inclusão, que se situa no poder/dever da Administração Pública em cumprir o princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) não se traduz em ilegalidade, nem malfere o princípio constitucional da presunção de inocência.

Salienta o Exmo. Juiz do Trabalho João Humberto Cesário que:

"se por um lado é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao produtor autuado, será ainda mais fácil a visualização do perigo inverso, como no caso de que a sociedade, por via da concessão de créditos públicos subsidiados, venha a financiar a produção privada daqueles que cometem o repugnante ato de reduzir trabalhadores a condição análoga à de escravo, em notória prevalência de interesses privados escusos sobre interesses sociais legítimos." (Disponível em https://www.anamatra.org.br/artigos /735-legalidade-e-conveni-ncia-do-cadastro-deempregadores-que-tenham-mantido-trabalhadoresem-situac-o-an-loga-de-0009675520481239559. Consultado em 16/5/2022)

Em relação à possível restrição ao crédito, importa constatar que a limitação encontra ressonância na Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, a qual dispõe no inc. Il do art. 3.º a "proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais" para aqueles que adotam "qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho" (art. 1º da mesma Norma).

Acrescente-se que a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, que atualmente regulamenta o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores condições análogas à de escravo, prevê, expressamente, que o nome do empregador permanecerá no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho (art. 3°), regra essa que se encontrava no art. 4º da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, vigente à época dos fatos narrados nestes autos.

Nesse contexto, releve-se que a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho pode até ser invocada para afastar a autuação fiscal, mas desserve para que ocorra o descadastramento do empregador que descumpriu normas de saúde e segurança do trabalhador, por ter submetido obreiros a condições de trabalho degradantes. Afinal, o termo firmado se relaciona com a conduta do obrigado para o futuro em relação à observância do direito material debatido, não se referindo, pois, a fatos pretéritos. Portanto, persiste o direito da União em manter o nome do empregador no Cadastro, mesmo no caso de se entabular acordo, seja administrativo, seja judicial.

Fls.: 5

Importa delinear que o exc. Supremo Tribunal Federal, na ADPF 509, julgou improcedente o pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), considerando constitucional a divulgação do Cadastro de empregadores em análise.

Nesse passo, há de ser mantido o nome do litisconsorte passivo necessário na multicitada Lista.

Dessarte, em análise sumária, conquanto o judicioso entendimento manifestado na d. decisão monocrática, com a devida ressalva do respeito, em juízo de retratação, ousa-se reconsiderar a conclusão ali alcançada para **DEFERIR** a liminar requerida e, nessa trilha, suspender os efeitos da decisão proferida no processo nº 0000113-50.2022.5.10.0851, objeto deste *mandamus*.

Intime-se a União.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade judicial, inclusive para prestar as informações legais.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário no endereço fornecido a fls. 24/25.

Brasília-DF, 12 de maio de 2022.

Número do documento: 22051114231017300000013144112

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador do Trabalho

